



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/108 (LIC-R)

**Revogação de licença para o exercício da atividade de rádio da
Cooperativa Emissora Regional Rádio Batalha, CRL, serviço de
programas Rádio Batalha**

**Lisboa
2 de maio de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/108 (LIC-R)

Assunto: Revogação de licença para o exercício da atividade de rádio da Cooperativa Emissora Regional Rádio Batalha, CRL, serviço de programas Rádio Batalha

1. Instrução e análise do processo

- 1.1.** O operador de rádio Cooperativa Emissora Regional Rádio Batalha, CRL é titular da licença para o exercício da atividade de rádio no concelho da Batalha. Emite na frequência 104.8 MHz e disponibiliza um serviço de programas local e generalista com a denominação *Rádio Batalha*.
- 1.2.** Por sentença do 2.º Juízo do Tribunal Judicial de Porto de Mós, de 14 de agosto de 2014, proferida no âmbito do processo n.º 1492/13.3TBPMS, já transitada em julgado, foi decretada a insolvência do mencionado operador.
- 1.3.** De acordo com o disposto no artigo 73º, n.º 1, al. c), da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro de 2010 (Lei da Rádio – LR), a revogação das licenças ou autorizações concedidas é determinada pela ERC quando se verificar a insolvência do operador de rádio.

2. Audiência de interessados

- 2.1.** O Conselho Regulador, ao abrigo do disposto no artigo 24.º, n.º 3, al. f), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (Est.ERC), e do artigo 73.º, n.º 1, al. c), da LR, deliberou, em 22 de outubro de 2014, para os efeitos dos artigos 100.º e 101.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo em vigor à data do início do processo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro e sucessivas alterações, a mais recente pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro – CPA), proceder à notificação do operador para a audiência de interessados em sede de preparação de deliberação final de revogação de licença para o exercício da atividade de rádio da Cooperativa Emissora Regional Rádio Batalha, CRL., serviço de programas *Rádio Batalha*, com fundamento na insolvência do operador de rádio.

- 2.2.** O referido projeto de deliberação foi notificado pelo Ofício n.º 5769/ERC/2014, de 29 de outubro, ao Presidente da Direção da Cooperativa Emissora Regional Rádio Batalha, não tendo essa correspondência sido reclamada.
- 2.3.** Aquele projeto de deliberação foi cumulativamente notificado ao processo n.º 1492/13.3TBPMS, que correu termos no 2.º Juízo do Tribunal Judicial de Porto de Mós e entretanto foi transferido para a Comarca de Leiria – Juízo de Comércio de Alcobaça – Juiz 2 (Ofício n.º 5770/ERC/2014, de 29 de outubro) e ao Administrador de Insolvência (Ofício n.º 5771/ERC/2014, de 29 de outubro), rececionadas, respetivamente em 5 e 7 de novembro de 2014.
- 2.4.** O Administrador de Insolvência respondeu, em 24 de novembro de 2014, requerendo a anulação do projeto de deliberação final de revogação da licença para o exercício da atividade de rádio da Cooperativa Emissora Regional Rádio Batalha, CRL, serviço de programas Rádio Batalha, invocando:
- a)** «[...] a necessidade de continuidade do único órgão de comunicação do concelho da Batalha», sendo que «[...] a sua revogação leva a que toda a população/habitantes do concelho, assim como os limítrofes, fiquem privados da difusão de uma das Rádios, que era no seu todo, denominada por ser a mais Portuguesa».
 - b)** Que alguns cooperantes da Cooperativa Emissora Regional Rádio Batalha estariam interessados em adquirir a licença (sendo que a teriam em seu poder, resultante de uma confissão de dívida), estando apenas a aguardar informação da ERC sobre os mecanismos legais aplicáveis à sua transmissão (informação que anexa ao seu documento).
 - c)** Que solicitou uma «tomada de posição» do tribunal (por requerimento anexo ao processo) com o intuito de sensibilizar a ERC para o pedido de revogação do projeto de deliberação de revogação da licença para o exercício da atividade de rádio.
- 2.5.** Na sequência de um pedido de ponto de situação do processo, veio o Administrador de Insolvência, em 29 de março de 2017, informar da transferência do processo do Tribunal Judicial de Porto de Mós para o Juízo de Comércio de Alcobaça e reiterar o pedido de revogação do projeto de deliberação com base nos argumentos aduzidos em a) e b) do ponto anterior.
- 2.6.** Após a audiência foi efetuada, oficiosamente, uma ação de fiscalização com vista a apurar da situação atual da Rádio Batalha, nos termos do disposto no artigo 104.º do CPA e do artigo 24.º, n.º 3, al. i), conjugado com o artigo 45.º dos Est.ERC. Essa diligência teve lugar a 28 de março de 2017 e dela resultou que, à data da ação de fiscalização:

- a)** O espaço dos estúdios e sede do operador Emissora Regional Rádio Batalha, CRL, foi vendido pela Autoridade Tributária a um particular, sendo atualmente uma casa de morada de família;
- b)** A Rádio Batalha não emite;
- c)** O processo judicial se encontra em fase de liquidação, sendo a massa insolvente constituída por cinco verbas: três delas são compostas por veículos automóveis, uma verba é composta por equipamento e a última verba é composta pela antena emissora da rádio situada no Alto do Reguengo do Fatal. O emissor retransmissor, computadores e antena emissora localizada no Alto do Reguengo do Fatal ainda se encontram à guarda da leiloeira Leiloprágmatia - Leilões De Portugal, Lda., localizada na Rua Das Cancelas, n.º 34, Bloco B, Loja H, R/c Esq., em Cancelas, na Vila de Batalha, nomeada para a venda dos bens móveis da massa insolvente pelo Administrador de Insolvência.

2.7. Analisados os argumentos aduzidos, entende-se que os mesmos não podem proceder pelos fundamentos que se indicam de seguida.

- a)** Embora o Conselho Regulador seja sensível ao argumento da importância de uma rádio para a população de uma região, o certo é que a Lei da Rádio é clara ao impor que a ERC revogue a licença de atividade de rádio em caso de insolvência do operador (artigo 73.º, n.º 1, al. c)), não se prevendo qualquer mecanismo ou fundamento que possa ou deva impedir esse resultado.

Em segundo lugar, resultou da ação de fiscalização da ERC (cfr 2.6.) que a Rádio Batalha já não emite. Ora, por um lado, este facto obsta a que se acolha o argumento aduzido por o mesmo já não ter correspondência com a realidade. Por outro lado, a ausência de emissões por um período superior a dois meses seria, ela própria, fundamento autónomo para revogação de licença pela ERC, de acordo com o artigo 73.º, n.º 1, al. a), da LR.

Um terceiro fundamento para não acolher o argumento aqui invocado resulta precisamente do interesse público da melhor afetação de um recurso escasso como é o espectro radielétrico. A manutenção de uma licença de um operador rádio que não cumpre as condições legais para o efeito implica a «ocupação» de um espaço que poderia estar a usado por um outro operador, em benefício da população.

- b)** Relativamente ao alegado interesse na transmissão da licença para o exercício da atividade de radiodifusão, todos os esclarecimentos solicitados a este respeito foram oportunamente prestados, tendo sido indicados o procedimento e requisitos aplicáveis

bem como a documentação necessária. Não obstante, até à data não deu entrada nesta Entidade qualquer processo nesse sentido.

- c)** Também não deu entrada na ERC qualquer tomada de posição do juiz do processo no sentido da revogação do projeto de deliberação desta entidade administrativa independente.

3. Deliberação

Ante o exposto, o Conselho Regulador, ao abrigo do disposto no artigo 24.º, n.º 3, al. f), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e do artigo 73.º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro de 2010 (Lei da Rádio), delibera:

- a)** Revogar a licença para o exercício da atividade de rádio da Cooperativa Emissora Regional Rádio Batalha, CRL, serviço de programas *Rádio Batalha*, com fundamento na insolvência do operador de rádio;
- b)** Dar conhecimento da presente deliberação ao processo n.º 1492/13.3TBPMS, Comarca de Leiria – Juízo de Comércio de Alcobaça – Juiz 2, ao Administrador da Insolvência nomeado no processo e à ANACOM.

Lisboa, 2 de maio de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira